



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO Nº 0017/2017

Assunto: Processo Licitatório 7/2017-00005

Interessado: Comissão Permanente de Licitações



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DCONTRATAÇÃO  
EMERGENCIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. LINK DE  
ACESSO A INTERNET. LEI FEDERAL 8.666/93, ART. 24,  
INCISO IV.

## I – RELATÓRIO

1. Para atendimento do art. 38, inciso VI da Lei nº 8.666/93 e suas alterações chegaram a Procuradoria Jurídica os autos do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação, tombado sob o n. 7/2017-00005.
2. O citado procedimento versa sobre a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviço de fornecimento de link de acesso a internet, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São Domingos do Capim e Fundos Municipais vinculados.
3. Os autos chegaram instruídos com as solicitações e devidas autorizações; termo de referência; propostas de preços de três empresas diversas; mapa e resumo de cotação de preços; Nomeação da CPL; Minutas de edital e contrato; justificativa do uso da modalidade dispensa de licitação; documentos de habilitação da empresa com proposta de menor valor.

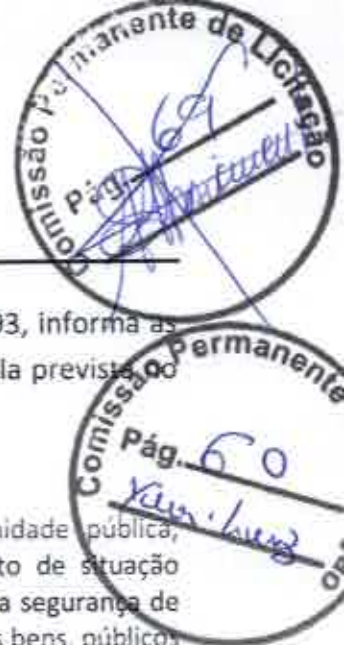
É o que há para relatar, passo a fundamentar.

## II - FUNDAMENTOS

1. A exigência para o procedimento licitatório está erigida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93 e não deve ser considerada simples formalidade burocrática como bem enfatiza o Tribunal de Contas da União no Acórdão 34/2011; é um procedimento embasado em princípios como a isonomia e a impessoalidade e, somente em excepcionais circunstâncias, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade de dispensa de licitação.



MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



2. No artigo 24 a Lei de Licitações e Contratos Administrativos n.º 8.666/1993, informa as situações nas quais pode-se dispensar a licitação, entre estas cita-se aquela prevista no inciso IV o qual transcreve-se, literalmente:

Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

3. Compreende-se que a deve atender necessidades coletivas visando evitar danos potenciais, devendo retratar tanto a necessidade como a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Assim, a dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória dos interesses que estão sob a tutela estatal. Neste caso os serviços de internet são imprescindíveis para o acesso a sistemas como SIOP, SIOPS, SICONV, dentre outros, para alimentação de informações, para transmissão de folhas de pagamento e efetivo pagamento dos vencimentos dos servidores municipais.
4. Constata-se uma situação de anormalidade própria das situações excepcionais. No caso específico das contratações diretas via dispensa, a emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses.
5. É imperioso compreender que na dispensa da licitação a Administração deve avaliar a presença de dois requisitos: o primeiro refere-se a demonstração da potencialidade de dano e o segundo de que a contratação direta é o instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco e suprir a necessidade. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de comprovar a relação de causa e efeito entre a ausência de contratação e a eliminação do risco de dano, neste caso essa relação de causa e efeito estará plenamente suprimida.
6. Compete enfatizar que a contratação direta através de emergência deve ocorrer somente no limite do indispensável ao afastamento do risco, devendo ocorrer pelo mínimo tempo que durar a organização de procedimento licitatório adequado, de acordo com os ditames da Lei 8.666/93.





MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM  
ESTADO DO PARÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO



7. Deve-se, ainda, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, deve-se comprovar que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração, sendo de total incumbência e responsabilidade do Ordenador de Despesa, acautelar-se para não haver superfaturamento, sob pena de responder solidariamente, conforme dispõe o § 2º do art. 25, da Lei 8.666/93, pois agente público e prestador de serviço responderão solidariamente por qualquer dano causado a Fazenda Pública.
8. Em análise à regularidade da contratação, resta comprovada a habilitação jurídica da Empresa NEVOLI - São Miguel Telecomunicações e Informática LTDA - ME, CNPJ 13.400.311/0001-90 que apresentou a proposta mais vantajosa para o erário. Também comprova-se a regularidade fiscal trabalhista da Empresa, estando a mesma apta a contratar com a administração pública.
9. De mesma forma encontra-se na minuta de contrato os requisitos de contratação, as obrigações das partes, penalidades contratuais, bem como o modo de execução do bem licitado.



### III CONCLUSÃO

Tendo por suporte os fundamentos acima destacados e considerando os princípios gerais da Administração Pública, **opino pelo prosseguimento do feito regular.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

São Domingos do Capim, 09 de janeiro de 2017.

MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA  
PROCURADORA DO MUNICÍPIO  
OAB/PA 23.354